



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915295/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.972 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Compensação - COFINS
Recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2003

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROVA

A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Na decisão adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

BELCHIOR MELO DE SOUSA – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: BELCHIOR MELO DE SOUSA (Presidente Substituto), na ausência do Presidente Conselheiro ALEXANDRE KERN, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, JORGE VICTOR RODRIGUES

Relatório

Peço vênia aos pares para adotar o relatório contido na decisão de primeira instância por circunstanciar os fatos de maneira clara, concisa, a possibilitar a fácil compreensão do seu conteúdo.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PERDCOMP nº 02111.98606.15404.1.3.04-0800) em 15/04/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 5/9). Nesta declaração pretende o contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 9, no valor total de R\$ 15.599,63, com supostos créditos (R\$ 15.880,44), decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 22.219,36 (código de receita: 2172), com período de apuração 31/01/2003, recolhido em 28/02/2003.

*Apreciando o pedido formulado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 783798488 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo contribuinte às fls. 9.*

Cientificado em 29/08/2002 (fls. 4) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de 30/09/2008 (fls. 10), com a juntada de documentos de fls. 12/47 (cópia da DCTF – 1º trimestre de 2003 retificadora, enviada em 24/09/2008; cópia do Despacho Decisório; cópia PER/DCOMP; cópias autenticadas da alteração e da consolidação do contrato social da requerente e dos documentos do representante), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

Que os valores referentes ao período de 01/2003 foram recolhidos a maior gerando direito a compensar.

Que o Despacho Decisório foi expedido por constar na respectiva DCTF dados que deveriam ter sido corrigidos e que, de fato, o foram, posteriormente, por meio de DCTF retificadora.

Assim, como os débitos foram devidamente compensados, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

Conclusos foram os autos para julgamento pela 13ª Turma da DRJ/SP1, que por meio do Acórdão nº 16-31.848, de 03/06/11 (fl. 50), proferiu decisão que se encontra resumida nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 28/02/2003.

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DECOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado, em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Entendeu o voto condutor que os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte, sendo a prova e o motivo do

ato administrativo e que a impugnante declinou da iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado, o que as presumem legítimas.

Esclareceu o voto condutor que a elaboração da DCTF retificadora *a posteriori* não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte, havendo nesses casos a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio de apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, adiantando, inclusive, da impossibilidade de apresentação de documentação probante hábil e idônea em outro momento posterior ao da apresentação da manifestação de inconformidade.

Concluiu o acórdão hostilizado que não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

Ciente do teor da decisão de primeira instância em **05/07/11**, por meio de AR, em face da mesma a contribuinte protocolou o recurso voluntário em **04/08/11**, quando alegou sucintamente que cometera erro de fato no preenchimento da DCTF original, ao indicar o valor maior do que o devido no período de apuração de 31/01/03, quanto ao débito de Cofins (cód. 2172).

Esclareceu a recorrente que procedeu à correção do equívoco por meio de DCTF retificadora, que apresentou como meio de prova juntamente com a manifestação de inconformidade, quando logrou haver demonstrado de maneira inequívoca a existência do direito creditório, trazendo elementos probatórios de seu direito creditório.

Não obstante tenha apresentado a DCTF retificadora em momento posterior ao despacho decisório que não homologara a compensação, invocou a aplicação do princípio da verdade material ao caso vertente, reivindicando a realização de diligência com vistas à apuração da origem do crédito averiguado pela contribuinte, mencionando em seu favor jurisprudência do próprio CARF.

Protestou, ainda, pela juntada de outros documentos e demonstrativos (DACON, DIPJ, Livro Diário e Razão, DCTF's, DARF's e outros documentos), relacionados ao período relativo ao crédito apurado (janeiro/2003), que comprovam o direito alegado.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações realizadas através do Per/DComp em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator.

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado circunscreve-se a questão atinente à comprovação ou não pela contribuinte da liquidez e certeza de seu direito

creditório, no valor suficiente à satisfação da compensação do débito declarado no Per/DComp nº 02111.98606.15404.1.3.04-0800.

A recorrente após intimação do despacho decisório que não homologou a compensação informada por meio da DComp suso mencionada, por insuficiência de saldo credor à satisfação do débito nela declarado, reconheceu a existência de erro de fato no preenchimento deste documento, arguindo haver sanado essa falha mediante a apresentação de DCTF retificadora, servindo tal documento como elemento probante da liquidez e certeza do saldo credor.

O Juízo a quo negou-se a se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos alegados pela contribuinte, a partir da retificação efetuada, limitando-se à arguição de que a mera apresentação da DCTF retificadora não tem o condão de caracterizar certeza, liquidez e disponibilidade de direito creditório para a autoridade administrativa, havendo a necessidade da apresentação de outros documentos contábeis e fiscais para a consecução da pretensão.

Opondo-se ao decidido persistiu com a tese expendida na exordial a contribuinte e, dentre os pleitos demandados pela recorrente há o de deferimento para posterior juntada de outros documentos e demonstrativos relacionados ao período relativo ao do crédito apurado, que comprovam o crédito alegado.

Como se trata a pretensão de comprovação da existência de direito creditório pelo sujeito passivo, compete-lhe carrear aos autos documentos hábeis e idôneos a corroborar com os fatos alegados no Per/DComp informado à repartição fiscal, oportunamente. No entanto, somente na fase recursal é que tais documentos foram colacionados aos autos.

De plano rejeita-se o pedido formulado neste sentido por se contrapor aos dispositivos contidos no artigo 15¹, c/c o § 4º do artigo 16², ambos do Decreto nº 70.235/72, haja vista dos autos não constar justificção da juntada de tais documentos extemporaneamente, motivo de força maior, eis que a regra geral é pela colação de elementos probantes por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Acerca da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório objeto da lide, repita-se, a decisão recorrida entendeu que a defesa apresentada pela contribuinte não logrou demonstrar a existência de vício no despacho decisório e nem o crédito alegado, eis que as informações apresentadas na DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

² Art. 16. (...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\).](#)

suficiência do saldo credor informado no Per/DComp, sendo certo que a não homologação da compensação deu-se em razão da inexistência de crédito, em face de sua utilização integral para a liquidação de débito referente ao período de apuração de 28/02/03.

Havendo participado como Conselheiro Relator em outros julgamentos que trataram de compensação em razão de pagamento indevido ou a maior, onde o êxito da pretensão deduzida pela contribuinte depende da eficácia de matéria probante, notadamente ao que atine à certeza e liquidez do direito creditório declarado, tenho pautado o meu pronunciamento em consonância com o pensamento majoritário adotado pela colenda Turma, qual seja: o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou ao seu oponente, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, independentemente da persecução da verdade material, limitada, outrossim, ao alcance imposto pela lei.

A título de precedentes menciono os julgados seguintes: 3803-003.759, 3803-003.760 e 3803-003.761.

Em síntese a recorrente não juntou a sua manifestação documentos atinentes à sua escrita fiscal e contábil (Livros Diário e Razão, notas fiscais, DARF's, DIPJ) que dessem suporte à sua pretensão. Com isso não logrou demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório arguido, nos termos da exordial, reiterada no recurso sob exame.

Quanto à reforma do acórdão recorrido, o art. 29 do Dec. nº 70.235/72 estabelece que “*na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. Para tanto, deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131).

Nesta parte, por se encontrar escorreito, o aresto recorrido não merece reparo, eis que entendeu despicienda a realização de diligência ante os elementos contidos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, alimentados com a declaração do próprio contribuinte, bem assim não houve contestação acerca dos valores levantados pela fiscalização.

Resumidamente, não basta alegar, é necessário demonstrar o direito arguido, ou seja, a liquidez, a certeza e a disponibilidade, e isto não ocorreu nos autos, não havendo, portanto, como adequar o provimento da jurisdição à causa de pedir.

Ante todo o exposto NEGÓ provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues –Relator

Processo nº 10880.915295/2008-71
Acórdão n.º **3803-003.972**

S3-TE03
Fl. 10

CÓPIA